



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

C M S P A	
Proc. Nº	376/21
Folha Nº	25
Rub	

ASSUNTO: RECURSO - CONVITE -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA
DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO
SPLIT, FRIGOBAR, GELADEIRA, FILTRO E
BEBEDORO - REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO -
AMPLA PUBLICIDADE;

Processo Administrativo nº: 376/2021

DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, contra decisão que deu por deserto o procedimento licitatório, convite nº 01/2021, no qual teve o comparecimento de apenas 01 (uma) empresa para a participação.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é importante aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório constante dos autos até a presente data. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

No que concerte ao início da fase externa da licitação, verifica-se que houve a observação ao princípio da publicidade, uma vez que foi ampliada a publicação do edital/carta convite conforme verificamos a publicação no portal da CMSPA no dia 13/09/2021 (fl. 153).

Recebido em
07/10/21
[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

Verifica-se também que, possivelmente devido à ampla divulgação do presente certame, 05 (cinco) empresas retiraram a cópia do instrumento convocatório da licitação, conforme fls. 155/159.

No que tange a repetição do Convite, é certo que o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União é o de repetição do convite, caso não haja no mínimo três propostas aptas, vejamos:

SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.

Vale salientar que, ainda que haja ampla publicidade, como ocorreu no presente caso, o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 683/96, orienta pela repetição do Convite. Vide:

C M S P A	
Proc. Nº	376/21
Feita Nº	26
Rub	A

“3.1. É louvável a divulgação do Convite na mídia impressa local, todavia não é apresentado nenhum argumento suficiente para justificar a ausência da repetição do Convite. As duas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 22, § 7º), limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não ocorreram no caso em tela, já que existia um universo potencial de 8 (oito) firmas e entre estas 4 (quatro) responderam ao chamamento. **Por conseguinte, ficou patente a ausência de três propostas válidas, tornando-se compulsória a necessidade de repetição do Convite como determina a lei e consoante, também, à Decisão nº 098/95/TCU – Plenário e ao entendimento doutrinário**”. (Grifo nosso).

Por outro lado, vale evidenciar que o TCU baseou-se nas melhores intenções, pois a publicidade relativa dos avisos de convite possibilitaria possíveis fraudes se não houvesse uma regra



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

mínima de participação, entretanto, a recomendação do TCU se submete à exceção do art. 22, §7º, da Lei 8.666/93, que diz:

C M S P A	
Proc. Nº	376/21.
Folha Nº	27
Rub	

“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”. (grifo nosso)

Não obstante, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que: **“para evitar a repetição do convite, é sempre aconselhável que o mesmo se dirija, desde logo, a número de possíveis interessados bem superior ao mínimo exigido.** Desse modo ficará mais fácil justificar a continuidade do processo com menos de três licitantes e demonstrar a boa-fé do responsável pelo convite.” (grifo nosso)

No presente caso, como já mencionado, houve a ampla publicidade do edital, o que fica comprovado com a publicação no Portal desta Casa de Leis, bem como, com a retirada de edital realizada por 05 (cinco) empresas, número de possíveis interessados superior ao mínimo exigido, restando comprovada a boa-fé da Administração no presente certame.

Faz-se necessário, ainda, citar o entendimento de Marçal Justen Filho, que explica que o convite deve sim ser dirigido a três convidados, no mínimo, porém, não sendo atendido por todos, é possível prosseguir a licitação de maneira normal, havendo a necessidade de que a Administração Pública justifique, por escrito, a ocorrência, para evitar nulidades e demonstrar a boa-fé.

O próprio Tribunal de Contas da União, em que pese o posicionamento inicialmente apontado, já admite a possibilidade de prosseguimento do certame, nos casos ressalvados pelo § 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993:

“É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermórgenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.” Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

“Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público.” Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

“A regularidade do convite exige apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número.” Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário)

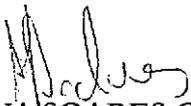
Não obstante, vale ressaltar que o entendimento supramencionado, apesar de retirar a obrigatoriedade de repetição do certame, dá a administração a faculdade de realizar a repetição do mesmo, para que busque a melhor proposta para o produto/serviço desejado.

Assim, opina esta Procuradoria que se mantenha o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, apesar da possibilidade trazida pelo recorrente, é facultada a administração pública a repetição do certame pelos argumentos supramencionados.

É o parecer

C M S P A	
Proc. Nº	376(21)
Folha Nº	28
Rub	

São Pedro da Aldeia, 27 de setembro de 2021.


MARIANA SOARES GONÇALVES
SUBPROCURADORA